



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 1.170/2013

MOCOCA, 14 de Maio de 2013

CÂMARA MUNICIPAL		
MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2162	14.05.13	

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

O presente Projeto de Lei Complementar tem como finalidade reinstituir o Vale-Alimentação em favor dos empregados públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Mococa.

Como é de conhecimento dos Nobres Vereadores, no ano de 2012 foi instituído o Vale-Alimentação por meio da Lei Municipal nº 4.229/12. Naquele ano, por se tratar de ano eleitoral, havia o receio de que a concessão do benefício pudesse caracterizar-se dentre as vedações do parágrafo 10, do artigo 73 da Lei 9.504/97, a Lei Eleitoral.

Em razão disso, o Poder Executivo, mesmo tendo dado início ao Projeto de Lei, houve por bem vetá-lo após sua aprovação pelo plenário da Câmara de Vereadores. O veto foi rejeitado pelo Poder Legislativo que aprovou a Lei, publicando-a.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Simultaneamente, e com a finalidade de garantir os direitos dos empregados públicos da Prefeitura de Mococa, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa ajuizou perante a Justiça do Trabalho, a Reclamação Trabalhista Coletiva nº 526/12, tendo o Juiz do Trabalho de Mococa julgado procedente a demanda e determinando que o Vale-Alimentação passasse a ser concedido a partir de 1º de janeiro de 2013, o que de fato ocorreu.

Porém, tanto a Prefeitura de Mococa, quanto o próprio Sindicato, interpuseram recursos perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em Campinas, recursos estes que não possuíam efeito suspensivo, ou seja, não impediam a concessão do Vale-Alimentação autorizado pela sentença do Juiz local.

Ocorre que, no último dia 06 de junho, o Tribunal Trabalhista analisou o recurso da Prefeitura, acolhendo-o e dando a ele provimento, no sentido de entender que a Municipalidade tinha razão ao alegar que a Lei nº 4.229/12 era ilegal e, por isso, não poderia ser acatada.

Dessa forma, desde o dia 06 deste mês, não mais subsiste o Vale-Alimentação em benefício dos empregados públicos municipais, em face desta decisão judicial que, em princípio, mesmo com a eventual interposição de recurso perante o Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, produz seus efeitos imediatamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Importa, ressaltar o que já se mencionou acima, não houve nenhuma irregularidade na concessão do Vale-Alimentação no período de janeiro a junho de 2013, já que havia decisão judicial determinando à Prefeitura que o benefício fosse dado.

Pois bem, ocorre que, mesmo que a Prefeitura de Mococa tenha se oposto à concessão do Vale-Alimentação com base na Lei nº 4.229/12, essa oposição se consubstanciava na questão meramente formal, ou seja, entendia a Municipalidade, que a simples elaboração de lei concessiva de benefício em período eleitoral, era vedada pela legislação federal que trata das eleições, o que, ao final, foi acolhido pela Justiça Trabalhista no último dia 06.

Outrossim, quanto ao mérito não há oposição pela Administração Pública. Ou seja, a Prefeitura de Mococa entende que o Vale-Alimentação, tanto pleiteado e pretendido pelos empregados municipais, merece ser concedido, como de fato vinha ocorrendo até o julgamento dos recursos mencionados.

Referido benefício já se encontra integrado aos direitos dos empregados e assim deve persistir, posto se tratar de efetivo e real auxílio que garante a alimentação do trabalhador e de sua família. Portanto, indiscutível a necessidade de continuidade do benefício, o que somente se faz possível com a aprovação de uma nova lei, justamente, a que se pretende neste momento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, visa o presente Projeto de Lei Complementar reinstituir o Vale-Alimentação, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser concedido mensalmente, a todos os empregados públicos municipais da Prefeitura de Mococa em atividade.

Importa esclarecer que o texto deste Projeto de Lei Complementar é idêntico ao da Lei nº 4.229/13, já com as alterações dadas pela Lei nº 4.280/13, que atualizou o valor do Vale-Alimentação para R\$ 250,00.

Apesar de se tratar do mesmo conteúdo legal, já anteriormente aprovado pela Câmara Municipal, é importante reiterar os termos que fundamentam a concessão deste benefício – que conta com o apoio do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa – e que vem propiciar mais direitos aos empregados da Prefeitura de Mococa, em reconhecimento às suas efetivas e relevantes atividades, sem que haja, para eles, qualquer ônus.

Historicamente, a instituição de *vale-refeição*, ou *cartão-alimentação*, *vale-alimentação*, tem sua origem em lei federal, que, visando beneficiar principalmente os trabalhadores da iniciativa privada, dispôs que as empresas que os fornecessem a seus empregados poderiam deduzir de forma incentivada os respectivos valores para fins de Imposto de Renda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Foram concebidos sob a forma de “vales”, com circulação restrita a estabelecimentos de alimentação, para garantir, o quanto possível, a utilização exclusiva no ressarcimento das despesas que o trabalhador tivesse com suas refeições.

O benefício, de ordem privada, foi transposto para o serviço público, através de leis próprias de cada ente administrativo.

Ocorre que, o Vale-Alimentação não se destina a remunerar o empregado público, uma vez que o valor de cada vale, tanto refeição como de alimentação, visa cobrir apenas os custos com uma única refeição. Inclusive a quantidade dos vales fornecidos – ou valor apurado – corresponde, aproximadamente, aos dias úteis de cada mês, de modo que sábados e domingos não sejam remunerados com cartão alimentação.

É nítida, pois, a finalidade do Vale-Alimentação, qual seja: remunerar as refeições dos empregados públicos quando em atividade.

E em razão desse caráter indenizatório, que visa a alimentação de quem está trabalhando, é que o Vale-Alimentação não pode ser estendido aos inativos – aposentados e pensionistas – já que estes não mais se encontram em período laborativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de questão estritamente técnica, que passa, obrigatoriamente, pela verificação do texto do artigo 40 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 20/98, deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal com o seguinte conteúdo:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

...

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

De início, importa ressaltar que a expressão “servidor” utilizada no texto constitucional, também se refere e se aplica aos empregados públicos, ou seja, aqueles regidos pelas disposições da CLT, como é o caso dos empregados da Prefeitura de Mococa.

Verifica-se que o texto constitucional, claramente, preocupa-se com a manutenção do poder aquisitivo dos proventos percebidos por aqueles empregados públicos que se encontram aposentados. Visa coibir a prática de conceder aos empregados públicos da ativa, aumentos de remuneração disfarçados em vantagens ou benefícios e com isso determinando a exclusão dos inativos de seu recebimento. O texto constitucional tem por finalidade assegurar um tratamento isonômico entre os empregados públicos ativos e os inativos, conferindo aos aposentados as mesmas vantagens que são concedidas aos funcionários em atividade, desde que tais vantagens sejam passivas de incorporação aos proventos.

Esse não é o caso do Vale-Alimentação, que não é incorporado aos vencimentos dos empregados públicos da ativa para efeitos de aposentadoria, nem para quaisquer outros.

Num segundo momento, outras razões existem para orientar o procedimento da Administração Municipal quanto à forma de pagamento dos vales-alimentação. Deve ser ressaltado que apenas o caráter indenizatório do cartão alimentação já exclui, por si só, a pretensão de extensão do seu pagamento aos inativos ou pensionistas. Tal como o vale-transporte, o cartão alimentação é uma forma de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

ressarcimento do ônus do empregado público que, em decorrência da atividade laboral e do horário a cumprir, tem na concessão dos vales a compensação com despesas de refeição.

Além disso, alguma das vantagens pagas aos empregados públicos da ativa não incorporam os vencimentos para efeito de aposentadoria, tendo em vista a sua natureza precária e transitória, sendo concedida apenas enquanto perdurarem as condições que autorizam a sua concessão, tal como as gratificações de serviço que são conceituadas pela melhor doutrina como retribuição pecuniária *pro labore facciendo e propter laborem*.

Tais vantagens, por exemplo, não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade ou na aposentadoria, salvo se a lei expressamente determinar, por exclusiva liberalidade do legislador. É o posicionamento, por exemplo, do mestre Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro":

"As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração, são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

sua percepção" (ob. cit., Malheiros Editores, SP, 1993, 18a. edição, p. 404) (grifo nosso).

No caso em tela, o Vale-Alimentação não compõe a verba remuneratória dado o seu caráter de ressarcimento, de indenização, o que exclui o seu valor da incidência de quaisquer contribuições, inclusive, previdenciária.

Por isso, os empregados públicos aposentados, bem como aqueles que irão se aposentar, não fazem jus ao recebimento de Vale-Alimentação, primeiro, pelo seu caráter meramente indenizatório; segundo, porque o seu respectivo valor não integra a remuneração dos empregados públicos, para quaisquer efeitos, nem compõe a base de cálculo para descontos previdenciários.

As decisões judiciais, dos Tribunais, inclusive do STF, são expressas em não estender a concessão dos cartões-alimentação aos aposentados e pensionistas:

I) *RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 247.328-6 (647)*

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES

RECTE.: IVO DA SILVA GROSSINI

ADV.: RICARDO SILVA

RECDA.: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADV.: DANIEL ENGLERT BARBOSA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

1. A questão suscitada no presente recurso extraordinário (extensão do benefício do cartão alimentação aos funcionários inativos) já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, R.E. nº 228.083, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, julgado em 26.03.99; Segunda Turma R.E. nº 236.449, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 20.04.99), quando decidiram que "a vantagem não integra a remuneração dos servidores, porque se trata de verba indenizatória, que visa a ressarcir os valores despendidos com refeições dos servidores em atividade, nem tampouco é benefício compatível com a situação dos inativos, pois é fixado de acordo com os dias trabalhados".

2. Estando, pois, o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 557 do C.P.C.).

3. Publique-se. Intimem-se as partes. Brasília, 5 de maio de 1999.

Ministro SYDNEY SANCHES

DOU 27.05.99



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

II) *RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 2471151*

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. NÉRI DA SILVEIRA

RECTE: ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO

ADV.: RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

RECDO.: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

ADVDA.: ANDREA TEICHMANN VIZZOTTO

DECISÃO: Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em embargos infringentes, por maioria, decidiu não ser extensivo aos servidores inativos o vale-alimentação de que cuida a Lei nº 7532/94.

2. Sustentam os recorrentes que a decisão ora impugnada contrariou o art. 40, §4º, da Constituição Federal.

3. Com efeito, o STF, por sua 1ª Turma, quando do julgamento dos RREE 228.083 e 237.362-RS, rel. Ilmar Galvão, em 26.03.1999, entendeu que o auxílio-alimentação, concedido aos servidores ativos pela Lei nº 7532/94 do Município de Porto Alegre, trata-se de verba indenizatória, destinada a cobrir os custos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

uma refeição diária, sendo, portanto, devida exclusivamente ao servidor que se encontra no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.

4. Assim, não tem como prosseguir o presente recurso extraordinário, pois, de fato, não se pode dar ao art. 40, §4º, da Constituição da República a extensão ora pretendida pelos recorrentes.

5. Desse modo, com base no art. 38, da Lei n. 8.038, de 1990, combinado com o art. 21§, . §1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 3 de maio de 1999

Relator: Ministro Neri da Silveira

DOU dia 27.05.99

Verifica-se, dessa forma, e de modo claro, expresso, nítido e cristalino, o caráter eminentemente indenizatório do Vale-Alimentação, ou seja, somente deve ser concedido enquanto estiver laborando o empregado público. Ressalte-se até mesmo que, caso não tivesse caráter indenizatório para uso dos empregados públicos, por que ser concedido na forma de cartão? Não seria melhor remunerar diretamente em dinheiro?



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, tal assertiva é um argumento menor dentro do contexto abordado acima, onde fica claro que a vantagem não integra a remuneração dos empregados públicos, pois se destina a indenizar valores gastos com refeições dos empregados públicos em atividade, não sendo juridicamente viável sua concessão aos aposentados e pensionistas.

Observe-se que, caso o Vale-Alimentação seja entendido como benefício indenizatório, não há que se falar em incorporação dos valores nos cálculos de férias, 13º salário, FGTS, etc.. Nesta hipótese, como explanado acima, e pelo seu caráter indenizatório, inviável sua extensão aos aposentados e pensionistas.

Por outro lado, caso o benefício seja estendido aos aposentados e pensionistas, evidenciará a natureza salarial do benefício, com as suas inerentes consequências: reflexo nos cálculos de férias, 13º salário, FGTS, etc. e, evidentemente, majoração do percentual de gastos com a folha de pagamentos da Prefeitura de Mococa.

Em conclusão: enquanto o Vale-Alimentação for concedido aos empregados públicos em atividade, manterá seu caráter indenizatório, sem reflexos e implicações na folha de pagamentos (13º salário, férias, FGTS, INSS, etc) e despesas com pessoal. Estendido este aos inativos perderá seu caráter indenizatório e se caracterizará como verba salarial, com reflexos na folha e nas despesas com pessoal, o que inviabiliza, totalmente, a instituição do Vale-Alimentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, trata-se de questão técnica, pois a instituição do Vale-Alimentação aos inativos – que não contribuíram e não contribuem para qualquer fundo previdenciário municipal, por inexistir – implica em flagrante INCONSTITUCIONALIDADE, podendo gerar a inaplicabilidade da Lei aos empregados em atividade. Razão que, por si só, deve ser acatada e respeitada pelas autoridades e Poderes públicos, como defensoras maiores da Constituição da República.

Finalmente, importa alertar que, caso haja Emenda Legislativa para incluir aos inativos a concessão do Vale-Alimentação esta emenda estaria eivada de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, pois estaria impondo despesas ao Poder Executivo (artigo 37, I, da Lei Orgânica Municipal).

Referida emenda teria que ser, obrigatoriamente, vetada pelo Poder Executivo, no exercício de suas atribuições constitucionais, o que poderia inviabilizar a concessão do Vale-Alimentação aos empregados em atividade, especialmente, se a emenda for substitutiva, e em razão da inexistência de efeito repristinatório no processo legislativo.

Evidente que, tal fato, caso venha a ocorrer, irá gerar insatisfação aos aproximados 1700 empregados públicos da Prefeitura de Mococa que contam com a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, nos exatos termos de seu texto original, e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

reinstituição do Vale-Alimentação. Estão, somente, aguardando a aprovação da lei por esta Egrégia Câmara de Vereadores.

Vale ressaltar que, uma vez que o Vale-Alimentação já vinha sendo fornecido, não há necessidade de elaboração de eventuais relatórios de impactos, já que se trata de mera continuação de benefício já existente, inclusive, com o mesmo valor.

Por fim, a urgência na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar se deve ao fato de que, com a recente decisão judicial do Tribunal Regional do Trabalho, do dia 06 de junho, o Vale-Alimentação então existente não mais pode ser concedido com base na Lei nº 4.229/12, somente sendo possível sua continuidade por meio de uma nova norma legal. E esta norma legal deve ser aprovada imediatamente, sob pena de não percepção do benefício pelos empregados no mês de julho, por total ausência de lei para tanto.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

GUILHERME DE SOUZA GOMES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5 de 29 de Março de 2012

*Institui o Vale-Alimentação,
benefício a ser concedido aos
empregados públicos municipais
que especifica.*

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita
Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de
Mococa, em Sessão realizada no
dia....., aprovou Projeto de Lei
Complementar nº...../13, e eu sanciono
e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Vale-Alimentação, no
valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), benefício a ser
concedido, mensalmente, aos empregados públicos em atividade da
Prefeitura Municipal de Mococa.

§ 1º. Na hipótese de acúmulo lícito de
empregos, cargos ou funções públicas, o Vale-Alimentação será
concedido apenas uma vez.

§ 2º. A concessão do Vale-Alimentação será
feita através do Programa Alimentação do Trabalhador – PAT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. O Vale-Alimentação será concedido até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 2º. O valor do Vale-Alimentação de que trata esta lei complementar será atualizado anualmente, sempre em 1º de março de cada ano, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º. O Vale-Alimentação será concedido mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, hábil à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, na forma que dispuser o decreto regulamentar.

Art. 4º. O Vale-Alimentação instituído por esta Lei será devido ao empregado afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 3 (três) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, padrasto, madrasta, sogros e cunhados até 2 (dois) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

V – licença-maternidade, de 180 (cento e oitenta) dias, prevista no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.108, de 08 de junho de 2011;

VI - licença-paternidade de 5 (cinco) dias, prevista no art.10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal ou pelo período estabelecido em lei que regule a disposição constitucional mencionada;

VII - licença médica do próprio empregado;

VIII - cumprimento de mandato de dirigente sindical, na forma da legislação específica;

IX - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

X - faltas abonadas nos termos do art. 25 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992 e art. 1º da Lei Complementar nº 068, de 27 de março de 2001.

XI – cessão a outros entes federativos, desde que percebam seus vencimentos pela Prefeitura Municipal de Mococa e não recebam benefício igual ou semelhante ao Vale-Alimentação, previsto nesta Lei, do órgão em ao qual esteja cedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Outros afastamentos do empregado, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Alimentação.

§ 2º. Somente fará jus ao Vale-Alimentação o empregado que contar com 15 (quinze) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Art. 5º. O pagamento indevido do Vale-Alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o empregado responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 6º. O Vale-Alimentação instituído por esta Lei Complementar:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o empregado, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 7º. O Vale-Alimentação instituído por esta Lei Complementar será devido a partir de 1º de julho de 2013.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

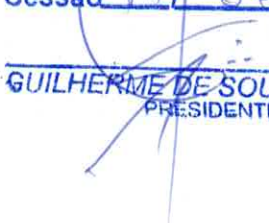
Art. 9º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 11 DE JUNHO DE 2013


Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal

APROVADO

Em 17 Discussão por 15 FAVORÁVELS
Sessão 17 / 06 / 2.0.13.


GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

APROVADO

Em 25 Discussão por 15 FAVORÁVELS
Sessão 17 / 06 / 2.0.13.


GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
2.175	17/06/2013	LPS

DESPACHO

APROVADO

17/06/2013

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

EMENTA

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº005/2013, de autoria da Prefeita Municipal – Institui o Vale Alimentação benefício a ser concedido aos empregados públicos municipais que especifica.

2- Projeto de Lei nº087/2013, de autoria da Prefeita Municipal Altera o artigo 6º, caput, da Lei nº.4114, de 04 de julho de 2011 que autoriza o Município de Mococa a implantar o programa de locação social.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 17 de junho de 2013.

Brasílio Antônio de Moraes
Vereador

Maria de Fátima da Silva
Vereadora

Eliângela M. M. Breganoli
Vereadora

Agimar Alves
Vereador

Odair Antônio da Silva
Vereador

Eduardo Antônio Baisi
Vereador

Eduardo Roberto Barison
Vereador

Elias de Sisto
Vereador

Sérgio Roberto de Souza
Vereador

Renato G. da Fonseca
Vereador

Francisco Carlos Cândido
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº922/2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº005/2013.

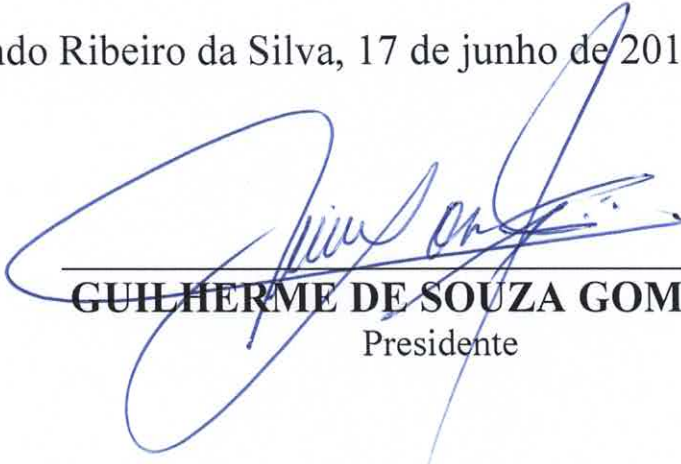
REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 193, do Regimento Interno da
Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a)

afres do pinheiro.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 17 de junho de 2013.


GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RELATOR(A) ESPECIAL

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei Complementar nº005/2013.

INTERESSADA :- Prefeita Municipal Maria Edna Gomes Maziero

ASSUNTO : - Institui o Vale Alimentação benefício a ser concedido aos empregados públicos municipais que especifica.

**RELATOR(A)
ESPECIAL** :-

Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 17 de junho de 2013.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
2.176	17 / 06 / 2013	285

DESPACHO

APROVADO

17 / 06 / 13

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

EMENTA

REQUERIMENTO

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. Discussão sobre a seguinte propositura:

1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº005/2013, de autoria da Prefeita Municipal – Institui o Vale Alimentação benefício a ser concedido aos empregados públicos municipais que especifica.

2- Projeto de Lei nº087/2013, de autoria da Prefeita Municipal Altera o artigo 6º, caput, da Lei nº.4114, de 04 de julho de 2011 que autoriza o Município de Mococa a implantar o programa de locação social.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 17 de junho de 2013.

Brasilino Antônio de Moraes
Vereador

Maria de Fátima da Silva
Vereadora

Agimar Alves
Vereador

Odair Antônio da Silva
Vereador

Elisângela M. M. Breganoli
Vereadora

Elias de Sisto
Vereador

Eduardo Ribeiro Barison
Vereador

Eduardo Antônio Baist
Vereador

Sérgio Roberto de Souza
Vereador

Renato G. da Fonseca
Vereador

Francisco Carlos Cândido
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

APROVADO

Em 4 Discussão por 15 V

Sessão 171 06 / 2.013

EMENDA

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2013.

INTERESSADA :- Prefeita Municipal de Mococa

ASSUNTO : Institui o Vale Alimentação benefício a ser concedido aos empregados públicos municipais que especifica.

AUTORES :- vereadores abaixo assinados

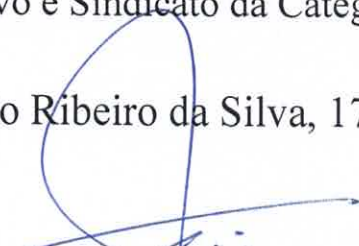
Emenda Aditiva:

Acrescenta ao art 2º, o Parágrafo único, com a seguinte redação (...)

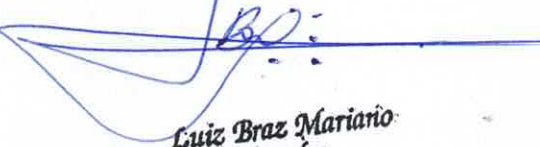
Parágrafo único: Independente dos índices previstos no caput deste artigo, o valor do vale-alimentação poderá ser majorado através de livre negociação entre as partes, ou seja, Poder Executivo e Sindicato da Categoria.

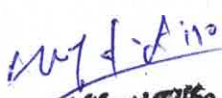
Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 17 de junho de 2013.


Sérgio Roberto de Souza
Vereador


Guilherme de S. Gomes
Presidente


Francisco S. Gabriel Fernandes
Chico do Sindicato
Vereador


Luiz Braz Mariano
Vereador


Aloysio Taliberti Filho
Vereador


Odeir Antônio da Silva
Vereador

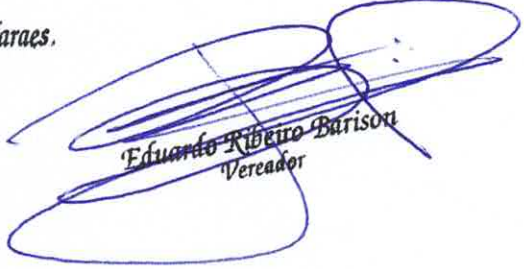

Eliás de Sisto
Vereador


Maria de Fátima da Silva
Vereadora

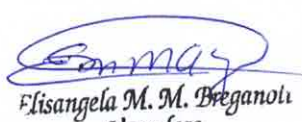

Brasilino Antônio de Moraes
Vereador


Agimar Alves
Vereador


Renato G. da Fonseca
Vereador


Eduardo Ribeiro Barison
Vereador


Francisco Carlos Cândido
Vereador


Elisângela M. M. Breganoli
Vereadora


Eduardo Antônio Baisi
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 20ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 17 DE JUNHO DE 2013.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDA DE AUTORIA DE VÁRIOS VEREADORES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05/2013.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 922/2013.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
TOTAL.....		15		

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

APROVADO

Em 02/06/2013 Discussão por 15X0

Sessão 171 - 06/2013

EMENDA

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2013

INTERESSADA :- Prefeita Municipal de Mococa

ASSUNTO : Institui o Vale Alimentação benefício a ser concedido aos empregados públicos municipais que especifica.

AUTORES :- vereadores abaixo assinados

Emenda Substitutiva:

Alterar parte do Parágrafo único do art 2º, passando a ter a seguinte redação (...)

Parágrafo único: Sem prejuízo dos índices previstos no caput deste artigo, o valor do vale-alimentação poderá ser majorado através de livre negociação entre as partes, ou seja, Poder Executivo e Sindicato da Categoria.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 17 de junho de 2013.

Alv. I. f.
Aloysio Toliberti Filho
Vereador

Elias de Sisto
Elias de Sisto
Vereador

Agimar Alves
Agimar Alves
Vereador

Odair Antonio da Silva
Odair Antonio da Silva
Vereador

Maria de Fátima da Silva
Maria de Fátima da Silva
Vereadora

Brasilino Antonio de Moraes
Brasilino Antonio de Moraes
Vereador

Francisco G. Gabriel Fernandes
Francisco G. Gabriel Fernandes
Chico do Sindicato
Vereador

Luiz Braz Mariano
Luiz Braz Mariano
Vereador

Guilherme de S. Gomes
Guilherme de S. Gomes
Presidente

Elisangela M. M. Breganoli
Elisangela M. M. Breganoli
Vereadora

Eduardo Antonio Baisi
Eduardo Antonio Baisi
Vereador

Francisco Carlos Camargo
Francisco Carlos Camargo
Vereador

Sergio Roberto de Souza
Sergio Roberto de Souza
Vereador

Eduardo Ribeiro Barison
Eduardo Ribeiro Barison
Vereador

Renato G. da Fonseca
Renato G. da Fonseca
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 20ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 17 DE JUNHO DE 2013.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDA SUBSTITUTIVA DE AUTORIA DE VÁRIOS
VEREADORES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº.05/2013.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 922/2013.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
TOTAL.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

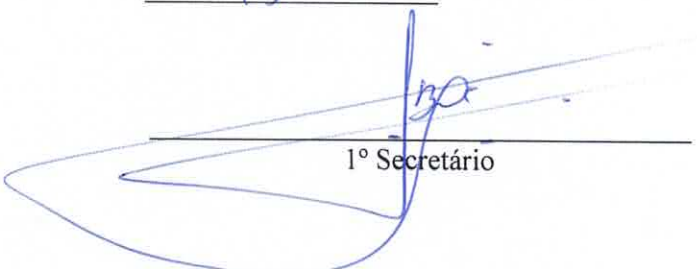
VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 20ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 17 DE JUNHO DE 2013.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05/2013.
TURNO : 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 922/2013.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
TOTAL:.....		15		

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 15


1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 13ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 17 DE JUNHO DE 2013.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.05/2013.
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 922/2013.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
TOTAL:.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários :
Ausentes :
Total : 15

1º Secretário



MUNICIPAL DE MOCOCA	
7905	12/06/13
N.º PROTOCOLO	DATA ENTRADA
LUCIA S. MONACO - Enc. Selo Protocolo	

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

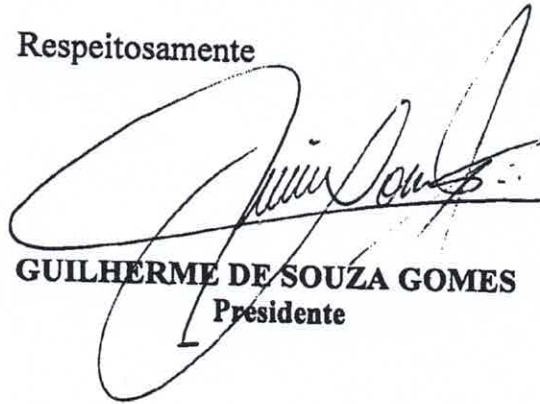
Ofício n.º 599/2013-CM.

Mococa, 18 de junho de 2013.

Excelentíssima Senhora Prefeita:

Anexamos para as devidas providências, cópia do Autógrafo nº085/2013, referente ao Projeto de Lei Complementar nº005/2013, de autoria da Prefeita Municipal, aprovado em sessão extraordinária realizada no dia 17 de junho último.

Respeitosamente



GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Exma. Sra.
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 1

AUTÓGRAFO Nº 085 DE 2013.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2013.

Institui o Vale-Alimentação, benefício a ser concedido aos empregados públicos municipais que especifica.

Art. 1º. Fica instituído o Vale-Alimentação, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), benefício a ser concedido, mensalmente, aos empregados públicos em atividade da Prefeitura Municipal de Mococa.

§ 1º. Na hipótese de acúmulo lícito de empregos, cargos ou funções públicas, o Vale-Alimentação será concedido apenas uma vez.

§ 2º. A concessão do Vale-Alimentação será feita através do Programa Alimentação do Trabalhador - PAT.

§ 3º. O Vale-Alimentação será concedido até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 2º. O valor do Vale-Alimentação de que trata esta lei Complementar será atualizado anualmente, sempre em 1º de março de cada ano, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único: Sem prejuízo dos índices previstos no *caput* deste artigo, o valor do Vale-Alimentação poderá ser majorado através de livre negociação entre as partes, ou seja, Poder Executivo e Sindicato da Categoria.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 2

AUTÓGRAFO Nº 085 DE 2013.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2013.

Art. 3º. O Vale-Alimentação será concedido mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, hábil à aquisição exclusiva de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, na forma que dispuser o decreto regulamentar.

Art. 4º. O Vale-Alimentação instituído por esta Lei será devido ao empregado afastado do serviço sem prejuízo de vencimentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 3 (três) dias;
- III- luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, padrasto, madrasta, sogros e cunhados até 2 (dois) dias;
- IV- licença por acidente de trabalho ou doença profissional;
- V- licença-maternidade, de 180 (cento e oitenta) dias, prevista no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.108, de 08 de junho de 2011;
- VI- licença-paternidade de 5 (cinco) dias, prevista no art.10, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal ou pelo período estabelecido em lei que regule a disposição constitucional mencionada;
- VII- licença médica do próprio empregado;
- VIII- cumprimento de mandato de dirigente sindical, na forma da legislação específica;
- IX- convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
- X- faltas abonadas nos termos do art. 25 da Lei nº 2.254, de 18 de agosto de 1992 e art. 1º da Lei Complementar nº 068, de 27 de março de 2001.
- XI- cessão a outros entes federativos, desde que percebam seus vencimentos pela Prefeitura Municipal de Mococa e não recebam benefício igual ou semelhante ao Vale-Alimentação, previsto nesta Lei, do órgão em ao qual esteja cedido.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 3

AUTÓGRAFO Nº 085 DE 2013.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2013.

§ 1º. Outros afastamentos do empregado, ainda que considerados como de efetivo exercício pela legislação municipal, não ensejarão o pagamento do Vale-Alimentação.

§ 2º. Somente fará jus ao Vale-Alimentação o empregado que contar com 15 (quinze) dias de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início de exercício.

Art. 5º. O pagamento indevido do Vale-Alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o empregado responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único, Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 6º. O Vale-Alimentação instituído por esta Lei Complementar:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o empregado, vedada, assim, utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;

III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constituirá base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 7º. O Vale-Alimentação instituído por esta Lei Complementar será devido a partir de 1º de julho de 2013.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 4

AUTÓGRAFO Nº 085 DE 2013.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2013.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de junho de 2013.



GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente



LUIZ BRAZ MARIANO
1º Secretário



FRANCISCO S. G. FERNANDES
2º Secretário